

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº XXX, DE XXXXXXXXX DE 2010

Altera a Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, instituindo a portabilidade especial e dando outras disposições.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea “a” do inciso II do art. 86, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada no dia 6 de outubro de 2010, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O art. 1º; os incisos V, VI e VII do art. 2º; o **caput**, a alínea “b” do inciso II e o § 2º do art. 3º; os incisos I e II do art. 8º; art. 14; os incisos dos itens 4 e 5 e o item 6 do anexo da Resolução Normativa – RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a portabilidade de carências e sem a imposição de cobertura parcial temporária para beneficiários de planos privados de assistência à saúde.” (NR)

“Art. 2º

.....

V – tipo: é a classificação de um plano privado de assistência à saúde com base na segmentação assistencial, conforme disposto no Anexo desta Resolução;

VI – tipo compatível: é o tipo que permite ao beneficiário o exercício da portabilidade para um outro tipo por preencher os requisitos de segmentação assistencial, tipo de contratação e faixa de preço, nos termos desta Resolução;

VII – portabilidade de carências: é a contratação de um plano privado de assistência à saúde com registro de produto na ANS na mesma ou em outra operadora, concomitantemente à rescisão do contrato referente a um plano privado de assistência à saúde, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 1998, em tipo compatível, observado o prazo de permanência, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária; e ” (NR)

“Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar e coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

.....

II -

.....

b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem.

.....
§ 2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 8º desta Resolução.” (NR)

“Art. 8º

.....
I – cópia dos comprovantes de pagamento dos três últimos boletos vencidos;

II – comprovante de atendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 3º; e ” (NR)

“Art. 14. A Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO disporá por Instrução Normativa acerca dos tipos compatíveis para fins de portabilidade de carências, classificando os planos de acordo com a segmentação assistencial, o tipo de contratação e a faixa de preços prevista no inciso IV do art. 3º.” (NR)

“4.

.....
I – sem internação;

II – internação sem obstetrícia; e

III – internação com obstetrícia.” (NR)

“5.

.....
I – do tipo sem internação para o tipo sem internação;

II – do tipo internação sem obstetrícia para os tipos sem internação e internação sem obstetrícia; e

III – do tipo internação com obstetrícia para os tipos sem internação, internação sem obstetrícia e internação com obstetrícia.” (NR)

“6. A compatibilidade de tipos, independe da abrangência geográfica.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 8º da RN nº 186, de 2009, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“ Art. 2º

.....
VIII – portabilidade especial: é a contratação de um plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar, com registro de produto na ANS em outra operadora, em tipo compatível, após a conclusão de processo de transferência compulsória de carteira em que esta não seja efetivada, a partir de Resolução Operacional publicada pela Diretoria Colegiada, na qual o

beneficiário está dispensado do cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária já cumpridos no plano de origem.”

“ Art. 3º

§ 3º A operadora do plano de origem deverá comunicar a todos beneficiários tratados no **caput** a data inicial e final do período estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, no mês anterior ao referido período, no boleto de pagamento com vencimento no aludido mês, comunicando por meio de correspondência aos titulares dos contratos nos casos em que não lhes seja enviado boleto.

§ 4º As operadoras de planos de assistência à saúde deverão divulgar na carteirinha do plano, por qualquer meio hábil ao atendimento da obrigação, o registro da operadora e o do produto na ANS, a segmentação assistencial, o tipo de contratação, o padrão de acomodação, o fator moderador e o número do Disque-ANS, nos seguintes prazos máximos:

I – a partir do dia 30 de março de 2011, para as novas contratações; ou

II – para os atuais beneficiários: até o dia 31 de dezembro de 2011.”

“Art. 8º

III – outros documentos estabelecidos em Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

§ 1º Caso a operadora do plano de destino não disponibilize a proposta de adesão solicitada pelo beneficiário, este poderá optar por fazer solicitação por intermédio do Guia ANS de Planos de Saúde, a partir da disponibilização de funcionalidade específica para tanto no sítio da ANS, indicando expressamente o número do registro do produto que pretende contratar com portabilidade de carências, assumindo o compromisso de comparecer à operadora no prazo previsto no § 2º do artigo 3º, ou do art. 7º-A, conforme o caso, com a documentação prevista nos incisos deste artigo.

§ 2º O recebimento pela operadora do plano de destino da solicitação feita através do Guia ANS de Planos de Saúde, conforme tratado no § 1º deste artigo, juntamente com a documentação prevista nos incisos deste artigo, substitui a proposta de adesão para todos os fins de direito, inclusive para o início do prazo estabelecido no artigo 9º desta Resolução.

§ 3º O beneficiário que não conseguir identificar o plano de origem, em consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde, poderá, no período previsto no § 2º do art. 3º desta Resolução, protocolizar solicitação na ANS, que deverá estar instruída com documentação que comprove o atendimento aos requisitos previstos nessa Resolução para exercício da portabilidade de carências.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, será enviado Ofício da ANS ao beneficiário, com listagem de planos enquadrados em tipo compatível, fixando prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito, devendo ser levado à operadora do plano de destino com a escolha de 1 (um) dos planos indicados na listagem.

§ 5º O pedido de portabilidade com a entrega do Ofício tratado no § 4º deste artigo deve ser aceito pela operadora do plano de destino, seguindo-se com os trâmites previstos nos artigos 9º e seguintes desta Resolução, e substitui para todos os efeitos a documentação tratada nos incisos I, II e III deste artigo.”

Art. 3º A RN nº 186, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO II - A

DAS REGRAS SOBRE A PORTABILIDADE ESPECIAL

Art. 7º-A. No curso de processo administrativo referente ao regime especial de Direção Fiscal, Direção Técnica ou Liquidação Extrajudicial, após a conclusão de processo de transferência compulsória de carteira em que esta não seja efetivada, a Diretoria Colegiada poderá, a seu critério, expedir Resolução Operacional fixando prazo de até sessenta dias para que os beneficiários da carteira da operadora a ser liquidada exerçam a portabilidade especial de carências, na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades:

I – a portabilidade especial de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora a ser liquidada, independentemente da forma de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II – os beneficiários que não tenham cumprido os períodos de carência previstos no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária; ou

III – a portabilidade especial poderá ser exercida por beneficiários de planos contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 1998, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária previstos para o plano de destino e não cumpridos no plano de origem.

§ 1º Não se aplica à portabilidade especial o requisito previsto no inciso II e o disposto no § 2º do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º desta Resolução.

§ 3º Na portabilidade especial, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do art. 3º se dará através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período de seis meses estabelecido caso a caso em Resolução Operacional específica.

§ 4º A partir da publicação da Resolução Operacional de que trata este artigo, a operadora do plano de origem deverá enviar correspondência a todos os seus beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial.

§ 5º Em caso de desmobilização operacional da operadora, a correspondência tratada no parágrafo 4º deverá ser enviada no mesmo prazo pelo Diretor Fiscal, pelo Diretor Técnico ou pelo Liquidante Extrajudicial, conforme o caso.

§ 6º O termo inicial do prazo para exercício da portabilidade especial será 15 (quinze) dias depois da publicação da Resolução Operacional, de que trata o **caput** desse artigo.

§ 7º Na hipótese de inexistência de informações a respeito do endereço dos beneficiários da operadora, a publicação da Resolução Operacional no Diário Oficial da União e no sítio da ANS na **internet** valerá como notificação da abertura do prazo para portabilidade especial.”

Art. 4º Fica revogado o item 2 e seus incisos do Anexo à Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor Presidente